

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do artigo 47, da CLT, alterado pelo art. 1º do Substitutivo Projeto de Lei 6787/2016 a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º A infração de que trata o caput deve observar o critério da dupla visita a que alude o artigo 627 da CLT, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O projeto determina que não caberá a dupla visita nas fiscalizações para verificar a anotação da CTPS e o registro de informações.

Cumpre esclarecer, que a dupla visita nas fiscalizações do trabalho tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores, possibilitando a adequação das empresas às normas trabalhistas.

Assim, a dupla visita é uma medida que precisa ser mantida, para todos os casos, pois é o ponto central de um caráter orientador da fiscalização do trabalho. Trata-se de um instituto importante para que as empresas sejam orientadas ao melhor cumprimento de uma legislação antiga e em muitos pontos de difícil compreensão.

Logo, ao invés de ser restrita, como propõe o projeto, a dupla visita deve ser reforçada, principalmente para o caso de Microempresas. Portanto, a redação merece aperfeiçoamento para reforço do caráter orientativo e educativo da fiscalização, observando-se o critério da dupla visita nas hipóteses de anotação da CTPS e por falta de registro de informações. Devendo a dupla visita somente ser dispensada nas hipóteses de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**